

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Procuradora de Justiça
MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Procuradora de Justiça
ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Procuradora de Justiça
HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Procurador de Justiça
WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
Procurador de Justiça
SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
Procurador de Justiça
MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
Procuradora de Justiça
ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça
JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA
Procurador de Justiça
ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
Procurador de Justiça

Protocolo: 1009146**RESOLUÇÃO Nº 012/2023–CPJ, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023**

Concede o Colar do Mérito Institucional do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente o art. 233, inciso I e § 3º da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e considerando a proposição aprovada na sessão ordinária realizada em 06 de novembro de 2023,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder o Colar do Mérito Institucional do Ministério Público, instituído pelo art. 233, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, pelo fato de terem contribuído para o engrandecimento institucional, aos Senhores:

I - Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Mauro Luiz Campbell Marques;

II - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Exmo Sr. Leonam Gondim da Cruz Júnior;

III - Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Exma. Sra. Daniela Barbalho;

IV - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, Exmo. Sr. Patrick Bezerra Mesquita; e

V - Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, Exmo. Sr. Paulo Cezar dos Passos.

Art. 2º A honraria de que trata o artigo anterior será entregue aos homenageados em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme disposto no art. 233, § 3º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 6 de novembro de 2023.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Procurador de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Procurador de Justiça

MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

Procuradora de Justiça
ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça
JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA
Procurador de Justiça
ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
Procurador de Justiça

Protocolo: 1009085**RESOLUÇÃO Nº 015/2023–CPJ, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a composição das Promotorias de Justiça de Barcarena e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 23, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e CONSIDERANDO que é missão constitucional do Ministério Público do Estado do Pará atuar em cada um dos municípios que compõem o território paraense a fim de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 7.397, de 2010, a “distribuição e as atribuições dos cargos criados por esta Lei serão estabelecidas em ato do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça”; CONSIDERANDO o interesse público de otimizar o desempenho das Promotorias de Justiça e as atividades funcionais de seus membros; e CONSIDERANDO a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetido à deliberação do Colégio,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DA FINALIDADE**

Art. 1º Consolidar a composição das Promotorias de Justiça de Barcarena e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram.

CAPÍTULO II**DAS PROMOTORIAS E DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA****Seção I****Das Promotorias de Justiça**

Art. 2º As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça, na forma do art. 23, “caput”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça possuem atribuições judiciais e extrajudiciais, cíveis e criminais, especiais, gerais e cumulativas, na forma do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.625, de 1993, e art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Seção II**Dos Promotores de Justiça**

Art. 3º Aos Promotores de Justiça, além das atribuições que lhe forem cometidas por esta Resolução, incumbe exercer, no âmbito da respectiva Promotoria de Justiça, todas as funções de órgão de execução previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nas leis processuais e em qualquer outro diploma legal, com a garantia da aplicação dos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça poderão atuar de forma autônoma ou em conjunto com outros Promotores de Justiça.

CAPÍTULO III**DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BARCARENA**

Art. 4º As Promotorias de Justiça de Barcarena são compostas por quatro cargos de Promotor de Justiça, assim distribuídos:

I - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, de Defesa Comunitária e Cidadania, da Infância, Juventude e dos Idosos, composta por um cargo de Promotor de Justiça;

II - Promotoria de Justiça Cível, composta por um cargo de Promotor de Justiça; e

III - Promotoria de Justiça Criminal, composta por dois cargos de Promotor de Justiça.

CAPÍTULO IV**DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BARCARENA****Seção I****Da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, de Defesa Comunitária e Cidadania, da Infância, Juventude e dos Idosos**

Art. 5º A Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, de Defesa Comunitária e Cidadania, da Infância, Juventude e dos Idosos é composta pelo 1º cargo de Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos:

I - ao meio ambiente, ao patrimônio natural e cultural e à habitação e urbanismo;

II - à criança, ao adolescente;

III - à defesa do consumidor; e

IV - a órfãos, interditos, incapazes, pessoas com deficiência, idosos e pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Seção II**Da Promotoria de Justiça Cível**

Art. 6º A Promotoria de Justiça Cível é composta pelo 2º cargo de Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relativos:

I - às fundações e entidades de interesse social, à recuperação judicial da pessoa jurídica e falência, inclusive no âmbito criminal;

II - aos registros públicos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público;

III - nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, “habeas-data”, e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fa-